PROJETO DE LEI Nº 014/ 2007

DISPÕE SOBRE O LIVRE INGRESSO DOS MEMBROS QUE CONSTITUEM O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR NOS EVENTOS REALIZADOS EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus Representantes decreta:

Art. 1° - Os Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar terão ingresso livre e gratuito em quaisquer eventos realizados em próprios públicos municipais, mediante a apresentação de documento que assim os identifiquem, assinado pelo Presidente do respectivo Conselho e pelo Prefeito Municipal.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei são considerados próprios públicos municipais:

I. os centros sociais urbanos;
II. o Teatro Municipal;
III. os espaços esportivos públicos municipais;
IV. as praças e logradouros públicos;
V. as escolas da rede municipal de ensino;
VI. outros congêneres existentes ou que porventura venham a ser construídos e façam parte do patrimônio publico municipal.

Art. 3° - No caso de ser constatado irregularidades ou, ainda, a obstrução da entrada dos Conselheiros ou o impedimento do seu trabalho será aplicada multa de 50 UFM(s) (cinqüenta Unidades Fiscais do Município) ao promotor ou responsável pela realização do evento que, além dos demais prejuízos previstos em lei, ainda ficará impedido de obter alvará de funcionamento junto à Prefeitura Municipal por cinco anos, para a realização de outro evento qualquer.

Art. 4° - No que couber o Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE JANEIRO DE 2007.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
1º / 02 / 2007
PRESIDENTE

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer.
11 / 10 / 2007
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
11 / 10 / 2007
Presidente

/GCT/

JUSTIFICATIVA

O trabalho dos antigos comissários de menores era considerado importante com livre ingresso aos locais de concentração de jovens e adolescentes, tais como bailes, cinemas, bares, e outros, para fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas entre outras ocorrências envolvendo menores. Os pais assinavam um termo de responsabilidade autorizando os filhos a freqüentarem os bailes após as 22 horas.

Hoje os perigos ganharam proporções maiores, os problemas são ainda mais preocupantes e alarmantes, com as ameaças que rondam a infância e a juventude, como aliciamento de menores para o vício de drogas e, principalmente, a prostituição infantil.

Nesse contexto, entra em ação o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, criado em cumprimento a Lei federal nº 8.069, de 13/07/90, que institui o ECA - Estatuto da Criança e Adolescente.

A presença dos conselheiros nos locais de concentração pública em geral deve ser incentivada, pois é importante para ajudar a fiscalizar e inibir ocorrências envolvendo menores.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação de tão importante matéria.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE JANEIRO DE 2007.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
10/10/2007
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o livre ingresso dos membros que constituem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar nos eventos realizados em próprios municipais, dando outras providências, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227, caput, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Tal mandamento constitucional encontra-se reeditado na Constituição Estadual, em seu art. 222, caput, bem como na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 231-A, caput.

Outrossim, a Constituição Federal no art. 30, II, estabelece que compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sendo assim, quando a Carta Magna estabelece em seu art. 24, XV, que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, o Município poderá suplementar as normas que tratam deste assunto, como ocorre com a proposição ora em análise que visa munir os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os membros do Conselho Tutelar de mais um instrumento de fiscalização e proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Por último, torna-se mister a apresentação de emendas visando sanar vícios presentes na proposição que ferem o princípio constitucional da separação dos Poderes, que garante a harmonia e independência entre eles.

CONCLUSÃO

Não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, juntamente com as emendas apresentadas por esta comissão, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2007

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 014/2007, renumerando os seguintes.

EXPEDIENTE
Presidente

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2007

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 014/2007, renumerando os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

EXPEDIENTE
16/10/2007
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 014/2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2007, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que dispõe sobre o livre ingresso dos membros que constituem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar nos eventos realizados em próprios municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer conforme o disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto, considerando que o mesmo reveste-se, portanto, de inegável mérito, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara, em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2007.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/ARPM/

EXPEDIENTE
16/10/2007
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 014/2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Boaventura C elestino, que Dispõe sobre o livre ingresso dos membros que constituem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar nos eventos realizados em próprios municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva a presença dos conselheiros do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, realizando o trabalho dos antigos comissários de m enores, tendo livre ingresso aos locais de concentração de jovens e adolescentes, fiscalizando a venda de bebidas alcoólicas, entre outras ocorrências, que envolvam menores.

Portanto, estando atestada a l egalidade, juridicidade e c onstitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/